

ART. 121 - HOMICÍDIO II

Nesta aula, em continuidade aos estudos sobre o homicídio, após a análise do homicídio privilegiado, inicia-se o exame do homicídio qualificado, previsto no artigo 121, § 2º, do Código Penal.

As qualificadoras são circunstâncias que agravam a pena, pois a legislação entende que tais elementos tornam a conduta do agente mais reprovável e, portanto, exigem uma sanção maior.

É necessário distinguir a qualificadora da causa de aumento de pena. O homicídio possui ambas as previsões, sendo que o § 2º trata da qualificadora, enquanto os §§ 4º e 6º estabelecem causas de aumento de pena para este crime.

No homicídio simples, a pena de reclusão é de 6 a 20 anos. No homicídio qualificado, a pena de reclusão passa a ser de 12 a 30 anos. A qualificadora ocorre quando uma circunstância torna o crime mais grave e o legislador estabelece um novo patamar de pena.

As causas de aumento de pena, que também podem ser denominadas majorantes, também se referem a circunstâncias que o legislador considera mais graves. Contudo, a distinção reside no fato de que a causa de aumento estabelece o acréscimo de uma fração. Em vez de o legislador fixar um novo patamar de pena, como ocorre na qualificadora, a majorante determina o aumento de um sexto, um terço, dois terços, ou até mesmo a aplicação da pena em dobro.

As causas de aumento de pena podem ser aplicadas à qualificadora, incidindo, por exemplo, o aumento de um sexto sobre o patamar de 12 a 30 anos. Da mesma forma, a causa de aumento pode incidir sobre a modalidade simples do crime, aplicando-se a fração sobre o intervalo de 6 a 20 anos.

Portanto, quando se trata de uma qualificadora, a lei estabelece um novo patamar de pena. Quando se trata de uma majorante, ocorre a aplicação de uma fração de aumento sobre os patamares das penas previstos em abstrato. A pena em abstrato é aquela prevista pelo legislador para o tipo penal, como os 6 a 20 anos para o homicídio simples ou os 12 a 30 anos para o qualificado. A pena em concreto, por sua vez, é a sanção que o juiz aplica ao caso específico.

O QUE SÃO CRIMES HEDIONDOS?

Os crimes hediondos são aqueles que causam repulsa na sociedade. Embora todos os crimes sejam reprovados pela coletividade em algum nível, os crimes hediondos são aqueles que despertam um sentimento superior de revolta em razão da natureza de sua prática.

QUAIS SÃO OS CRIMES HEDIONDOS?

No ordenamento jurídico brasileiro, adotou-se o sistema legal para a definição dos crimes hediondos. Isso significa que a classificação de um crime como hediondo depende de previsão expressa na Lei 8.072/1990.

Dessa forma, não cabe ao magistrado, no caso concreto, considerar uma conduta como hedionda com base apenas na gravidade ou no impacto social do ato, pois deve haver a correspondência exata com a lista prévia estabelecida pelo legislador.

QUAIS CRIMES DE HOMICÍDIO SÃO CONSIDERADOS HEDIONDOS?

Os crimes hediondos são aqueles que despertam maior reprovação social. Conforme o artigo 1º da referida lei, o homicídio pode ser considerado hediondo tanto na forma consumada quanto na tentada. De acordo com o inciso I desse artigo, configura crime hediondo o homicídio praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, bem como todas as hipóteses de homicídio qualificado. É importante ressaltar que o homicídio privilegiado não integra o rol dos crimes hediondos.

Art. 1º São considerados hediondos os seguintes crimes (...) consumados ou tentados:

I – homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por 1 (um) só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º); (...).



5m

É possível o homicídio ser simultaneamente privilegiado e qualificado? Sim, é possível o homicídio híbrido (privilegiado-qualificado), desde que a qualificadora seja de natureza objetiva.

O homicídio privilegiado ocorre nas hipóteses de relevante valor moral, relevante valor social ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima. Já o homicídio qualificado, previsto no parágrafo 2º, envolve circunstâncias como motivo fútil, motivo torpe, emprego de veneno, explosivo, fogo, meio cruel, tortura, emboscada, dissimulação ou uso de arma de fogo de uso restrito ou proibido.

A coexistência de circunstâncias privilegiadoras e qualificadoras no mesmo contexto configura o chamado homicídio híbrido. Nessa situação, aplica-se o patamar de pena do homicídio qualificado (12 a 30 anos) com a respectiva redução de um sexto a um terço prevista para o privilégio. No entanto, essa combinação só é juridicamente possível se a qualificadora for de natureza objetiva, conforme já salientado.

As qualificadoras são divididas em subjetivas e objetivas. As subjetivas referem-se à motivação do agente, enquanto as objetivas dizem respeito aos meios de execução ou ao local do crime. As três hipóteses de homicídio privilegiado possuem natureza subjetiva, por estarem ligadas à motivação, seria incongruente a coexistência com uma qualificadora

também subjetiva. Não é possível, por exemplo, que um crime seja motivado simultaneamente por relevante valor moral e por motivo fútil, ou por violenta emoção e motivo torpe. Portanto, o homicídio privilegiado-qualificado admite apenas as qualificadoras de natureza objetiva.

Em um exemplo prático, o agente que comete o crime motivado por relevante valor moral (privilegio) utilizando um meio cruel, como o fogo (qualificadora objetiva), responderá pelo homicídio híbrido. Nessa hipótese, o cálculo da pena baseia-se no patamar de 12 a 30 anos, com a posterior diminuição de um sexto a um terço. Cabe ao Tribunal do Júri a decisão sobre a incidência dessas circunstâncias no caso concreto. .



10m

É inviável a aplicação simultânea quando ambos os institutos possuem natureza subjetiva, pois a motivação que fundamenta o privilégio não pode coexistir com uma qualificadora que também exija uma motivação específica, como o motivo fútil ou torpe.

Quais são as qualificadoras de natureza objetiva?

São qualificadoras objetivas:

Art. 121 (...) III – com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum;

IV – à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido;

VII – (polêmico)

VIII – com emprego de arma de fogo de uso restrito ou proibido:

IX – contra menor de 14 (quatorze) anos;

X – nas dependências de instituição de ensino:

Obs.: Traição também é majoritariamente classificada pela doutrina como subjetiva, por estar ligada à motivação do agente. No inciso VII, prevalece ser de natureza subjetiva (homicídio contra agentes de segurança, magistrados, policiais, delegados, membros do Ministério Público e defensores públicos, etc.).

Um ponto de suma importância é a classificação do homicídio privilegiado-qualificado quanto à sua natureza hedionda. O homicídio que conjuga o privilégio e a qualificadora não é classificado como crime hediondo. Essa conclusão decorre da ausência de previsão legal expressa, visto que a lei condiciona a hediondez ao homicídio qualificado de forma autônoma. Portanto, a presença da causa de diminuição de pena (privilegio) descaracteriza a hediondez do crime.

QUALIFICADORAS DO HOMICÍDIO

A primeira qualificadora do homicídio, prevista no artigo 121, §2º, inciso I, do Código Penal, refere-se ao crime cometido mediante paga ou promessa de recompensa, ou por outro motivo torpe.

O motivo torpe é definido como aquele que se mostra abjeto, absurdo ou repugnante. O legislador exemplifica a torpeza por meio da paga e da promessa de recompensa, porém, a abrangência do termo é ampliada pela interpretação analógica.

A interpretação analógica ocorre quando o legislador, impossibilitado de prever todas as hipóteses fáticas, estabelece uma fórmula casuística seguida de uma fórmula genérica, como se observa na expressão ou por outro motivo torpe. Diferentemente da analogia, que possui restrições no Direito Penal, a interpretação analógica é permitida tanto para beneficiar quanto para prejudicar o réu. Dessa forma, cabe ao aplicador do direito, especificamente ao Tribunal do Júri, analisar o caso concreto para verificar se a motivação apresentada possui natureza torpe, ainda que não esteja expressamente listada na norma. .

Como exemplos de motivações que podem ser enquadradas como torpes, destacam-se o homicídio praticado para a obtenção de herança ou para eliminar um concorrente comercial. Embora a torpeza esteja comumente vinculada a vantagens financeiras, ela pode abarcar qualquer conduta que, por sua natureza, cause profunda revolta social.

JURISPRUDÊNCIA

A qualificadora da “paga ou promessa de recompensa” se aplica ao mandante do crime? A resposta é negativa! A qualificadora do homicídio praticado mediante paga ou promessa de recompensa não se comunica automaticamente ao mandante do crime. STJ. 3ª Seção. EAREsp 1.322.867-SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, julgado em 13/8/2025 (Info 860).

Como se trata de uma circunstância de natureza subjetiva, ela apenas se estenderá ao mandante caso este também tenha agido sob o domínio da mesma motivação ou se o seu comportamento se ajustar aos elementos que caracterizam a torpeza. Caso a motivação do mandante seja distinta, ele não responderá por esta qualificadora, sendo possível, em situações específicas, até mesmo a análise de eventual privilégio, a depender das circunstâncias do caso. Portanto, a regra é a não comunicabilidade automática dessa circunstância subjetiva entre executor e mandante.

Outro ponto relevante diz respeito à classificação da vingança. A doutrina e a jurisprudência esclarecem que a vingança não constitui, necessariamente, motivo torpe. A análise depende estritamente do caso concreto, pois a motivação que impulsiona a vingança pode variar desde um sentimento abjeto até circunstâncias que configurem o homicídio privilegiado, a depender da injusta provocação da vítima. .

O inciso II do § 2º do artigo 121 trata do motivo fútil, caracterizado por ser uma motivação insignificante, boba ou desproporcional em relação à gravidade do ato de matar. São exemplos clássicos de futilidade o homicídio motivado pela recusa de venda de bebida a prazo, discussões por vagas de estacionamento, esbarrões em eventos sociais ou desentendimentos no trânsito.



15m



20m

No que tange ao ciúme, não há uma classificação categórica na legislação. O Superior Tribunal de Justiça entende que cabe ao Tribunal do Júri analisar as circunstâncias específicas para decidir se o ciúme qualifica o homicídio como motivo fútil, torpe ou se, eventualmente, enquadra-se em uma circunstância privilegiadora. É importante recordar que tanto a qualificadora do motivo torpe quanto a do motivo fútil possuem natureza subjetiva, pois estão ligadas à motivação interna do agente.

JURISPRUDÊNCIA

A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que cabe ao Tribunal do Júri, considerando as circunstâncias do caso concreto, decidir se o ciúme pode qualificar o crime de homicídio e ainda se caracteriza motivo fútil ou torpe (STJ. AgRg no AREsp 1791170/SP e AgRg no REsp 2013658/GO, Quinta Turma, julgados em 25/5/2021 e 06/09/2022, respectivamente).

É possível a aplicação da qualificadora do motivo fútil no homicídio praticado com dolo eventual? Sim. É possível. “A jurisprudência desta Corte Superior entende não ser incompatível a qualificadora do motivo fútil [ou do motivo torpe] com o dolo eventual, pois o dolo do agente, direto ou indireto, não se confunde com o motivo que ensejou a conduta capaz de colocar em risco a vida da vítima.” REsp 1779570 / RS, julgado em 13/08/2019

Ex.: Fernando, extremamente frustrado com seu amigo que lhe vencera uma partida de Uno, desfere um empurrão, que faz com que o amigo caia da sacada, vindo a falecer.



DIREITO DO CONCURSO

01. (Q2596276/IDECAN/TJPI/ANALISTA JUDICIÁRIO/OFICIAL DE JUSTIÇA/2022/ADAPTADA)
Acerca do delito de homicídio, é incorreto afirmar que

- a) se considera praticado o crime no momento da ação ou omissão, ainda que outro seja o momento do resultado.
- b) motivo torpe é o motivo insignificante, que faz com que o comportamento do agente seja desproporcional (ex.: matar o devedor de uma dívida de R\$ 1,00).
- c) a morte encefálica caracteriza o momento da morte para o Direito Penal.
- d) aplica-se interpretação analógica no que se refere à qualificadora do motivo torpe.
- e) relevante valor social é o motivo que atende aos interesses da coletividade, i.e., não interessa apenas ao agente, mas sim ao corpo social.



25m

a) De acordo com o artigo 4º do Código Penal, considera-se praticado o crime no momento da ação ou omissão, ainda que outro seja o momento do resultado. Portanto, se a conduta ocorre em uma data (20/01) e a morte se consuma semanas depois (10/02), o tempo do crime é o da conduta (ação ou omissão).

b) Motivo Torpe e Fútil: É incorreto classificar o motivo insignificante ou desproporcional como torpe. O homicídio motivado por uma dívida de valor irrisório configura motivo fútil, e não torpe.

c) A morte encefálica caracteriza o momento da morte para o Direito Penal.

d) Aplica-se interpretação analógica no que se refere à qualificadora do motivo torpe.

e) relevante valor social é o motivo que atende aos interesses da coletividade, i.e., não interessa apenas ao agente, mas sim ao corpo social.

A terceira qualificadora do homicídio abrange os meios utilizados para a prática do crime. O texto legal cita o emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia e tortura. Novamente, o legislador utiliza a interpretação analógica ao incluir a cláusula genérica ou outro meio insidioso, ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum. O meio insidioso caracteriza-se pela dissimulação ou artimanha, assemelhando-se à forma como o veneno é comumente administrado.

No caso do veneno, a qualificadora incide tanto no uso de substâncias universalmente tóxicas quanto no uso de substâncias que se tornam letais devido a condições específicas da vítima, como a administração deliberada de açúcar a um diabético ou de alérgenos a quem possui sensibilidade grave a determinado alimento.

Quanto à asfixia, esta pode ocorrer por via mecânica, como na esganadura ou estrangulamento, ou por via tóxica, como na inalação forçada de gases em ambientes confinados.

Homicídio qualificado pela tortura vs tortura qualificada pela morte

	Homicídio qualificado pela tortura	Tortura qualificada pela morte
Previsão legal	Artigo 121, § 2º, III, CP – Pena 12 a 30 anos	Art. 1º, § 3º Lei n.º 9.455/97 – “Se resulta lesão corporal de natureza grave ou gravíssima, a pena é de reclusão de quatro a dez anos; se resulta morte, a reclusão é de oito a dezesseis anos. ”
Elemento subjetivo	Dolo direto ou eventual em relação ao resultado morte, utilizando-se da tortura como meio (cruel) para alcançar o resultado	Crime preterdoloso – dolo na conduta antecedente (tortura) e culpa no resultado (morte)
Competência	Tribunal do Júri	Juízo singular



30m

A distinção entre o homicídio qualificado pela tortura e o crime de tortura qualificada pela morte reside essencialmente no elemento subjetivo, ou seja, no dolo do agente:

- Homicídio Qualificado pela Tortura: o agente possui o dolo de matar (animus necandi) e utiliza a tortura como o meio cruel para atingir esse resultado. O objetivo é a morte da vítima mediante sofrimento imposto. A pena é de 12 a 30 anos de reclusão e a competência para o julgamento é do Tribunal do Júri.
- Tortura Qualificada pela Morte: o agente possui o dolo de torturar, mas o resultado morte ocorre de forma culposa. Trata-se de um crime preterdoloso, previsto na Lei 9.455/1997, com pena de 8 a 16 anos de reclusão, sendo julgado pelo júízo singular.



DIRETO DO CONCURSO

02. (Q2596296/IDECAN/TJPI/ANALISTA JUDICIÁRIO/OFICIAL DE JUSTIÇA/2022) José, com dolo de matar, resolve torturar Carlos até sua morte. Para tanto, se inspirando em filmes de guerra hollywoodianos, faz com que Carlos sofra, física e mentalmente, de forma inimagináveis, vindo a acarretar sua morte. Nessa hipótese, José deverá responder por

- a) homicídio qualificado pela tortura.
- b) lesão corporal seguida de morte.
- c) tortura qualificada pela morte.
- d) homicídio.
- e) tortura.



Se ficar comprovado que o agente agiu com a intenção de causar a morte fazendo a vítima sofrer física ou mentalmente, a conduta será tipificada como homicídio qualificado pela tortura.

GABARITO

01. b

02. a

Este material foi elaborado pela equipe pedagógica do Gran Concursos, de acordo com a aula preparada e ministrada pelo professor Érico De Barros Palazzo.

A presente gravação tem como objetivo auxiliar no acompanhamento e na revisão do conteúdo ministrado na videoaula. Não recomendamos a substituição do estudo em vídeo pela leitura exclusiva deste material.
